



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.731162/2023-40
ACÓRDÃO	2402-013.087 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE QUEIMADAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2022 a 31/10/2022

MULTA ISOLADA DE 50%. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações de defesa objeto do recurso voluntário que visem discutir matéria estranha à lide não devem ser conhecidas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, não apreciando as alegações que visam combater a multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ01, consubstanciada no Acórdão 101-026.450 (p. 89), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991.

Conforme destacado no Relatório Fiscal (p. 20), a glosa da compensação declara pela Contribuinte em GFIP é objeto do processo administrativo nº 19555.727727/2023-94.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 44), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* do julgamento no STF em sede de repercussão geral, afastando a aplicação da multa isolada, prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, nos casos de compensação não homologada (RE 796.939/RS);

* a aplicação da multa isolada prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, implica em ofensa ao direito de petição, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não confisco, do *non bis idem*, da igualdade e da isonomia tributária;

* reconhecimento do pedido de parcelamento;

* nulidade do lançamento por imprecisão na capitulação legal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;

* análise da natureza jurídica das contribuições previdenciárias;

* abuso do poder discricionário;

* manifesta lisura e correção dos procedimentos adotados no que tange às compensações realizadas;

* abusividade da aplicação da multa isolada;

* efeito confiscatório da multa aplicada; e

* possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 101-026.450 (p. 89), conforme ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

O entendimento doutrinário, ainda que dos mais consagrados juristas, não pode ser oposto ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Estando o Auto de Infração de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e a Impugnante não apresentar argumentos ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICABILIDADE. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada quando se encontram demonstrados nos autos os pressupostos previstos na legislação tributária para a majoração em 150%.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza a ocorrência de bis in idem a aplicação posterior de juros moratórios e o lançamento de multas previstas em distintos dispositivos legais, aplicadas em decorrência de fatos geradores distintos.

PARCELAMENTO. ADESÃO. EFEITOS. DÉBITOS E CRÉDITOS. CONSOLIDAÇÃO.

A adesão ao parcelamento não produz efeitos automáticos (infringentes) sobre fato gerador do período de abrangência, cujo cada item de débito e crédito deve ser objeto de procedimento validado em informações necessárias à consolidação de todos os débitos e créditos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 142), reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, além de aduzir que houve violação ao princípio da verdade material na decisão de primeira instância.

Ato contínuo, por meio do Despacho de p. 216, determinou-se o sobrestamento do trâmite do presente processo, tendo em vista que o processo 19555.727727/2023-94 foi baixado em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * violação ao princípio da verdade material na decisão de primeira instância;
- * do julgamento no STF em sede de repercussão geral, afastando a aplicação da multa isolada, prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, nos casos de compensação não homologada (RE 796.939/RS);
- * a aplicação da multa isolada prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, implica em ofensa ao direito de petição, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não confisco, do *non bis idem*, da igualdade e da isonomia tributária;
- * reconhecimento do pedido de parcelamento;
- * nulidade do lançamento por imprecisão na capitulação legal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;
- * análise da natureza jurídica das contribuições previdenciárias;
- * abuso do poder discricionário;

* manifesta lisura e correção dos procedimentos adotados no que tange às compensações realizadas;

* abusividade da aplicação da multa isolada;

* efeito confiscatório da multa aplicada; e

* possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

No que tange especificamente às razões de defesa que visam combater a multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, impõe-se o não conhecimento das mesmas, tendo em vista que visam discutir matéria estranha à lide.

De fato, analisando-os presentes autos, verifica-se que não houve, *in casu*, lançamento de multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Confira-se, a propósito, a Descrição dos Fatos Relacionados à Infração constante no Auto de Infração:

INFRAÇÃO: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO (APENAS COMPETÊNCIAS DE 01 A 12)

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2020 e 31/10/2022:

Lei nº 8212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores.

Como se vê – e em resumo – tem-se que o crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal é composto, apenas, pela multa isolada prevista no § 10º, do art. 89, da Lei nº 8,212/91.

É dizer: não houve, no presente processo, lançamento da multa isolada prevista no § 17 da Lei nº 9.430/96.

Assim, por visarem a discutir matéria estranha à lide, impõe-se o não conhecimento das razões recursais relativas à multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Das Demais Matérias objeto do Recurso Voluntário

No que tange às demais matérias deduzidas pelo Contribuinte em seu apelo recursal, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas

razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Os interessados requerem a nulidade do feito, pelos argumentos que expõem. Entretanto, tais argumentos não devem ser considerados no julgamento do presente processo, uma vez que a lavratura do correspondente auto de infração não infringe a previsão do art. 59 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade. Por essa razão, os pedidos formulados serão apreciados como sendo de improcedência do lançamento.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retro citados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

(...)

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O interessado requer seja declarado nulo o presente Processo Administrativo Fiscal, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa.

Inicialmente, cabe informá-la que o devido processo legal é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são prestigiados na medida em que as mesmas normas permitem ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entendeu aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considerou necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

O Relatório Fiscal - Refisc objetiva a exposição dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em todos os documentos fornecidos pela própria interessada no decorrer da ação fiscal, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, bem como os enquadramentos legais das aplicações dos autos de infração, de forma clara e precisa, permitindo à impugnante verificar os valores lançados e, se for o caso, contestá-los fundamentadamente.

Nota-se, pelos termos que constam da sua impugnação, bem como pelos documentos acostados aos autos, que a interessada compreendeu de forma clara os procedimentos e a forma de exposição por meio dos relatórios e documentos anexos ao Refisc.

Ademais, o procedimento para a consecução do lançamento de ofício será iniciado por intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos, quando estes forem necessários. *A contrário sensu*, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, ou nos casos de não atendimento pelo contribuinte, o processo de lançamento de ofício será iniciado com a ciência do lançamento.

Ainda que posteriormente se constate que os eventuais esclarecimentos prévios do contribuinte elidiriam o lançamento, não é por sua falta que decorre a

nulidade de todo o procedimento. Isto somente ocorreria se ficasse comprovado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito, como ilustração, cabe transcrever ementa do Conselho de Contribuintes nesse sentido:

“AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo” (Ac. 1º CC 103-10.196/90).

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o seu direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões.

Pelos Relatórios Demonstrativos dos Autos de Infração, verifica-se que constam todas as informações necessárias ao entendimento, tais como competência de fiscalização, arrecadação e cobrança; enquadramento legal, código de receita; acréscimos legais – multa e juros, etc...

Tais itens, todos pertinentes aos autos de infração efetuados, com efeito, dizem respeito às contribuições exigidas; aos acréscimos que estão sujeitas e à competência da autoridade lançadora.

Extrai-se do auto que a autuação foi devidamente formalizada e motivada com atendimento das formalidades essenciais, e incumbe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário, segundo mandamento expresso na Lei nº 9.784/99, Art. 36:

“Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Conclui-se, portanto, que o presente auto de infração não padece de nulidade, pois cumpriu todas as determinações legais referentes a contribuição social exigida nos autos, os quais permitem a ampla defesa da contribuinte. Por esta razão, os demais pedidos formulados serão apreciados como sendo de improcedência do lançamento.

MÉRITO

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICABILIDADE. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Trata-se de aplicação de Auto de Infração por Compensação com Falsidade da Declaração, no montante de R\$ 44.274.464,46, devendo-se analisar a pertinência desta multa isolada que valeu ao contribuinte a imposição de penalidade equivalente a 150% sobre o valor indevidamente compensado.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece os contornos legais acerca das contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, no artigo 44, traz os percentuais de multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Tal assunto foi disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DOU de 18/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Da Compensação Não Declarada

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

[...]

IV - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

V - não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

VI - tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 1º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas neste artigo, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Portanto é cabível a aplicação da multa isolada quando ficar evidenciado o comportamento excepcional do sujeito passivo no tocante à falsidade na declaração.

No caso sob exame, a fiscalização motiva o lançamento da multa qualificada pela conduta de falsidade documental nos seguintes termos:

Em razão disto, foi expedido o Termo (TDPF-D n° 05.1.01.00-2022-00243-5). A diligência foi iniciada através da intimação n. 2.971/2022 (fls.2-7), através da qual o sujeito passivo foi orientado a entregar os documentos comprobatórios mediante juntada eletrônica ao e-processo, conforme orientações disponíveis em: www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/processos-digitais

Em 14/09/22, o destinatário teve ciência da Intimação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n° 70.235/72.

Superado o prazo de manifestação, quedou-se inerte, não apresentando qualquer esclarecimento quanto à origem dos créditos. Tampouco promoveu a auto regularização (retificação da GFIP).

Digno de nota o fato deste Município já ter sido objeto de procedimentos de auditoria pretérito, quais sejam, Processo n. 10530-721.515/2019-21 (período de apuração entre 04/2017 e 06/2018); e Processo n. 19555-725.177/2021-15 (período de apuração compreendido entre 07/2018 e 12/2019). Nas duas ocasiões, a conclusão foi pela falsidade das declarações apresentadas, resultando em lançamento e multa de ofício.

Não fosse isso o bastante, verificou-se a reiteração da conduta nas competências objeto desta auditoria. Ou seja, a despeito dos esforços promovidos pelo Órgão de Fiscalização, o contribuinte insiste em informar, em GFIP, compensações de créditos cuja origem não pode ser comprovada,

inclusive nas competências vencidas após a intimação inicial, motivo pelo qual o período de apuração precisou ser ampliado até a competência 09/2022.

Ademais, nota-se um fato recorrente nas declarações apresentadas: o valor devido à Previdência Social nas competências iguais ou posteriores a 03/2021 foi de R\$25.000,00; ao passo em que os valores declarados a título de compensação, cresceram no mesmo período. Arrisca-se dizer que o valor informado no campo compensação da GFIP tem servido para linearizar o valor devido à Previdência, a despeito do crescimento da folha de salários. Suscita-se, portanto, que tais compensações tenham por fim suprimir ou reduzir contribuição social mediante a omissão de informações ou prestação de declaração falsa ao Fisco. O fato está detalhado na tabela abaixo.

(...)

Concluída a fase de diligência, considerando a omissão do sujeito passivo em prestar esclarecimentos que pudessem afastar o indício de irregularidade das compensações declaradas em GFIP e a necessidade de se apurar a ocorrência da falsidade de declaração, foi dado início ao procedimento de fiscalização, formalizado com a lavratura do respectivo Termo (fls.8-14), cuja ciência, ocorrida em 7/11/2022, excluiu a espontaneidade, conforme art. 7º e §1º do Decreto nº 70.235/1972, cessando-lhe a possibilidade de auto regularização, restando-lhe, todavia, a oportunidade de comprovar a materialidade dos créditos sob os quais se fundam as compensações.

(...)

Na situação em análise, esperava-se que o contribuinte, regularmente intimado para apresentar as informações atinentes à origem e natureza das quantias consignadas em GFIP a título de compensação, trouxesse à fiscalização vasta documentação comprobatória que amparasse o suposto direito creditório. Todavia, como relatado, o sujeito passivo foi regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados em GFIP, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza. Não obstante, quedou-se inerte quanto à comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas.

Com efeito, caberia exclusivamente ao sujeito passivo produzir prova dos fatos que dessem amparo legal à utilização dos créditos compensados, isso porque a GFIP é uma declaração na qual o sujeito passivo informa dados consolidados de débitos e créditos. A apuração destes, porém, devem permanecer nos registros de contabilidade, disponíveis ao Fisco sempre que necessários à verificação, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Para tanto, a fiscalização tem o poder/dever de exigir do contribuinte a apresentação dos documentos que comprovem o direito creditório, a fim de que seja verificada a certeza e liquidez dos créditos utilizados na GFIP. Nesse sentido, art. 195, parágrafo único, do CTN; e art. 156, da IN RFB nº 2.055/2021.

Diante destas contundentes e comprometedoras constatações apresentadas no Refisc, por sua vez, ao invés de contestá-las pontualmente com apresentação de documentos comprobatórios idôneos e robustos, a impugnante limita-se a proferir as seguintes alegações acusatórias e contrárias à capacidade argumentativa da autoridade fiscal:

Com efeito, restou violado o inciso LV, do artigo 5º, uma vez que tal dispositivo legal assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, v.g.:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tal princípio deve estar presente no Processo Administrativo, mesmo porque o contraditório está ínsito na própria administração de justiça, igualando as partes, mesmo dentro do contencioso administrativo, e consubstancia-se que ambas as partes devem tomar ciência do que é feito ou do que se pretende fazer no processo e ter sempre a possibilidade de contrariar.

Vê-se, pois, que a obrigação tributária que se busca constituir junto ao Contribuinte não merece prosperar, porque a exigência em tela é nula de pleno direito.

Com efeito, se compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, segundo disposição do Código Tributário Nacional, não menos verdade é, que o ato deve ser caracterizado pela obediência estrita e estreita a todos os dispositivos que regem a espécie.

Assim, no ato praticado pela autoridade competente deveriam constar, detalhadamente, somente os dispositivos que teriam sido infringidos pelo Impugnante, e não os dispositivos legais que determinam a área de atuação da Receita Federal do Brasil, como de fato ocorreu.

Pois bem, se a increpação fiscal é falha ou omissa, tal comportamento da autoridade administrativa, influenciará certamente na qualidade da defesa apresentada pelo administrado.

Por conseguinte, havendo uma defesa parcial, o julgador do processo, seja no âmbito administrativo, bem como no âmbito judicial, não disporá de elementos suficientes para julgar com equidade o feito que lhe é submetido.

Segue-se que a tutela jurisdicional será incompleta, tendendo ser até parcial, inclinando-se, por falta de maiores informações, em favor do fisco e em detrimento do contribuinte.

O equilíbrio que deve reger as relações entre o poder público e os administrados, exacerba-se, quando se trata de atos que obriguem ao cumprimento de prestação tributária na forma DEBCAD.

O tributo já é, por natureza, uma obrigação compulsória, ex lege. Se não cumprida a obrigação fiscal, na ótica do administrador público, sua atuação deve ser completa, acabada, formalmente capaz, constituindo-se num libelo homogêneo que delimite com clareza, o campo de discipulação.

É direito do administrado que a exigência fiscal esteja de tal modo composta que lhe propicie contestá-la, ponto por ponto, item por item. Na ausência de uma discriminação e uma circunstanciação dos dispositivos infringidos, não há uma delimitação do campo de luta. O contribuinte é impedido de exercer sua defesa de forma ampla e irrestrita.

Depreende-se da situação configurada nos autos que todas as ações do sujeito passivo tiveram a intenção clara e manifesta de macular a declaração, que é rechaçada e punida pela legislação, conforme expandido neste tópico. O que de fato ocorreu, e cuja motivação não foi rebatida pelo sujeito passivo.

Informa-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento será considerado não impugnado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Como demonstrado, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que representa dizer inexistir qualquer juízo de valor a se fazer, quanto a existência ou não de má-fé na conduta do representante legal da pessoa jurídica, bastando para a imposição fiscal tão somente que a compensação não seja homologada pela Autoridade Administrativa detentora da competência regimental para a prática do ato.

As alegações constantes na impugnação não têm o condão de infirmar a situação de fato estampada nos autos, pois foi ostensivamente alertada pela autoridade fiscal acerca do procedimento escorreito.

Conclui-se, portanto, por reputar falsa a declaração de compensações efetuadas pelo sujeito passivo, no sentido de ser ação dolosa, tendente a reduzir o montante das contribuições devidas.

Quanto aos demais argumentos e pedidos, para reversão da decisão de Não Homologação de créditos compensados em GFIPs, e para a inclusão do valor constante no comento Auto de Infração, inclusive a multa atribuída, no

parcelamento simplificado, cabe esclarecer que o presente processo versa, tão somente, sobre a aplicação do auto de infração com aplicação de multa isolada de 150%, não sendo, portanto, pertinente a discussão dessa matéria.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO

O interessado alega que a multa aplicada é confiscatória. Na apreciação da lide, inicialmente é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. Não cabe a este Julgador questionar a legalidade da norma do ponto de vista da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e adequação do comando legal.

Sobre estes princípios, vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles:

"O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Nesse sentido, tal matéria já foi inclusive sumulada com a edição da Súmula nº 2, veiculada pela Portaria CARF nº 49 de 01.12.2010, cujo enunciado se reproduz:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, é também expresso no sentido da impossibilidade em comento, ao prescrever, em seu art. 26-A, que:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Outrossim, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa regulamentar aplicada.

Não há que se falar em suspensão de exigibilidade, e nem mesmo do impedimento de aplicação da multa isolada, uma vez que os procedimentos

adotados pela fiscalização não afrontam as decisões prolatadas pelos juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Assim, subsiste a multa isolada quando ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em mandado de segurança e medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Portanto, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem as matérias em questão, deve ser mantida a multa aplicada.

(...)

PARCELAMENTO. ADESÃO. EFEITOS. DÉBITOS E CRÉDITOS. CONSOLIDAÇÃO

O sujeito passivo alega possíveis efeitos infringentes em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.810/13 e 13.485/17.

A título de exemplo, cita-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DOU de 21/06/2017 que regulamenta o PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PERT E DE SEUS EFEITOS

Art. 4º, § 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Portanto, a sistemática de todo parcelamento é um procedimento administrativo complexo que produz efeitos escalonadamente conforme sejam cumpridas as exigências pelo sujeito passivo.

Todo acervo de débito e crédito do sujeito passivo deverá ser consolidada com ajustes e providências compatíveis com as disposições estabelecidas na legislação que rege o parcelamento, destacando que os documentos administrativos (folha de pagamento e contabilidade) e fiscais (GFIP) lastreiam os aspectos quantitativos, ou seja, são estes que afetam o parcelamento.

Eventual parcela de exigência fiscal que seja confirmada como quitada no âmbito de um parcelamento terá correspondência com os documentos administrativos e fiscais.

As parcelas compensadas que foram glosadas neste processo se referem a valores informados em GFIP sem o devido lastro de direito creditório em face dos quais foram dadas oportunidades para justificação.

Assim, a simples adesão ao parcelamento não produz os efeitos pretendidos pelo dependente, que implica em improcedência deste tópico da impugnação.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, nos autos do processo nº 19555.727727/2023-94, o Recorrente

defende que o crédito compensado tem origem no pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Entretanto, não o faz de forma expressa.

De fato, o Recorrente, neste particular aduz a tese de defesa em questão de forma genérica, citando alguns precedentes judiciais, os quais citam, de forma expressa, determinadas verbas como de natureza não remuneratória e, portanto, não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Tal fato não passou despercebido pelo órgão julgador de primeira instância que, em relação à matéria em análise, assim se manifestou (Acórdão nº 101-026.456):

O impugnante apresentou argumentos em relação a diversas rubricas que, em tese, se enquadram nas hipóteses de exclusão.

(...)

É ônus do sujeito passivo, provar que os documentos e os apurações fiscais considerados pela autoridade lançadora são imprestáveis para caracterizar o fato tributário imponible.

Mesmo que houvesse alguma decisão judicial com efeito vinculante de alguma rubrica, nesta fase do processo administrativo fiscal, caberia a defesa do contribuinte *relacionar os valores contestados com os correspondentes documentos originários, contemporaneamente produzidos e informados em declarações fiscais e contábeis.*

Destaque-se que todos os itens referidos deveriam estar lastreados em documentos comprobatórios.

No caso em exame, a defesa apresentou com alegações sobre rubricas sem especificar os valores nem apontar a correspondência nas declarações e documentos fiscais, para que se pudesse avaliar e apurar eventual direito creditório, cujas oportunidades lhe foram oferecidas durante a fase inquisitorial, e mesmo agora na litigiosa, não foram desincumbidas, pode levar ao indeferimento do pleito sem a investigação do conteúdo material do direito creditório pleiteado, nos termos da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784/99:

(...)

Conclui-se que o sujeito passivo não juntou provas capazes de infirmar a presente decisão sob escrutínio, cuja defesa ficou limitada à apresentação de argumentos que não são suficientes para conferir verossimilhança à alegação do sujeito passivo, ou seja, não fez prova eficaz e contrária à verdade constante nos autos, e alegar sem provar é o mesmo que não alegar ou, no máximo, alegar sem efeitos.

Assim, por não cumprir o procedimento necessário para a devida compensação, deve ser mantido integralmente a glosa efetuada neste processo.

(destaquei)

Assim foi que, por meio de Despacho de Diligência, aqueles autos foram baixados em diligência, para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse esclarecimentos acerca da natureza das verbas / parcelas do crédito compensado pelo Contribuinte.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação DEFIS 05RF/RFB nº 57 (p. 178 do PAF 19555.727727/2023-94), por meio da qual o preposto fiscal diligente expressamente destacou que, intimado o Contribuinte para prestar esclarecimentos, o mesmo ficou-se inerte.

Destacou, ainda, o fiscal diligente, que:

7. Salmo melhor juízo, a questão há de ser decidida pelo princípio da boa-fé (art. 5º, CPC) e da distribuição do ônus da prova (art. 373, CPC), que impõe a quem alega determinado fato como verdadeiro, o respectivo ônus de prová-lo. Com efeito, o contribuinte alegou ter direito a compensação de débitos tributários. Utilizou, para tanto, instrumento de confissão de dívida (GFIP). Instado a comprovar a origem dos créditos, ficou-se inerte. Em âmbito recursal, alegou mais uma vez possuir o direito, mas não se dignou a demonstrá-lo materialmente. Por fim, no âmbito desta diligência, mais uma vez, não colaborou com o Processo.

8. Em suma, **o contribuinte, quando instado a fazê-lo, em três ocasiões, nem provou o direito que alega possuir**, tampouco à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o lançamento tributário.

9 Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do lançamento, tendo em vista que **o sujeito passivo não comprovou:**

a. quanto aos valores compensados, **a origem do crédito**, ou seja, a ocorrência fática, real, efetiva de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, como exigido pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991;

b. **quanto às supostas verbas de natureza indenizatória, a existência fática, real, efetiva na composição da base de cálculo dos valores compensados.**

(grifei e destaquei)

Outrossim, intimado a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte, mais uma vez, optou por permanecer silente.

Como se vê, desde o procedimento fiscal até a diligência realizada em grau recursal, o Contribuinte foi intimado diversas vezes a demonstrar, comprovar a origem, a natureza dos créditos compensados em GFIP, quedando-se silente em todas as ocasiões.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar ainda que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura atenta nos normativos acima transcritos, depreende-se que a liquidez e certeza do crédito dependerá da investigação por parte da Autoridade Fiscal quanto à origem, natureza e exatidão dos valores envolvidos.

Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais. Também é possível a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, caso se constate falsidade na declaração da compensação.

No presente caso, durante a ação fiscal, a Fiscalização constatou que o Contribuinte realizou compensações de contribuições previdenciárias. Naquela oportunidade, o Interessado foi intimado, em mais de uma oportunidade, a demonstrar / comprovar a origem dos créditos compensados. Todavia, conforma já exposto linhas acima, ficou-se silente em todas as ocasiões.

Assim foi que, em decorrência da não apresentação dos elementos necessários à comprovação de seu direito às compensações declaradas, a Autoridade Fiscal procedeu as glosas dos valores indevidamente compensados por inexistência de crédito.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

Entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

De fato, as constatações e fatos narrados pela Autoridade Administrativa Fiscal fortalecem a conclusão no sentido de que as declarações de compensação tiveram como único propósito reduzir o montante das contribuições a serem recolhidas, do que resulta poder qualificá-las como falsidade da declaração, e, conseqüentemente, aplicar a agravante descrita no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

No que tange a pretensão efeito confiscatório da multa aplicada alegado pela Recorrente, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é o Enunciado de Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, como a multa isolada está prevista em ato legal vigente, regularmente editada, mostra-se descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, não se conhecendo das alegações que visam combater a multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior